



RCD Eletrônica 06/2017

2 mensagens

Fabio Franca <fmfranca@outlook.com.br>
Para: "cplufam@gmail.com" <cplufam@gmail.com>

7 de dezembro de 2017 20:16

Boa tarde, Senhor Pregoeiro.

Assunto RCD 06/2017

Tratasse da RCD 06/2017 cujo objetivo e a execução da obra de construção do BLOCO 04 da Universidade Federal do Amazonas – UFAM - Parintins /AM do qual a subscreve e participante.

No dia 07.12.2017, foi publicada a decisão acerca da inabilitação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA., sob o argumento de que havia **Motivo da Recusa desconformidade com os itens 10.2 , alíneas "c" e "f" do edital conforme parecer técnico**, erros estes considerados de extrema gravidade proferida por esta Comissão Licitatória ao ponto de importar no prejuízo de de **R\$31.823,91(trinta e um mil oitocentos vinte três reais noventa e um centavos)** à UFAM

Sobreleva-se, *ab inicio*, que, no presente Pregão, foi utilizado o edital modelo da AGU -Advocacia Geral da União, que prima por atender às exigências do TCU - Tribunal de Contas da União e traz duas etapas – ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO -, além de prevê o disposto no Item 11.11 do edital.

É de conhecimento público e notório que, na confecção de propostas de preços em processos licitatórios, principalmente em casos como o do presente pregão, extramente longo e complexo, existem possibilidades reais de erros materiais na planilha de composição. Ditos erros, como por exemplo, ao arredondamento ao qual alterou o preço final da proposta menos de R\$642,71(seiscentos e quarenta dois reais setenta e um centavos), divergem de erros propositais, como a utilização de artifícios para compor os preços, como descontos altos em alguns itens, enquanto outros permanecem com preço integral, criação de salários inverídicos. Nestes últimos casos, ao contrário dos primeiros, não se respeita o projeto básico ou o termo de referência, com vistas a chegar ao preço sugerido.

Este não foi o nosso caso, porquanto apresentamos um preço linear em todos os itens concomitantemente à preocupação em garantir a execução dos serviços licitados. Porém, por falhas de arredondamento ao qual representou um valor a menor de R\$642,71(seiscentos e quarenta dois reais setenta e um centavos), deixamos de apresentar a composição almejada por esta Comissão.

Lembramos ainda que nossa proposta foi encaminhada dia 06 de julho de 2017 exatamente seis meses e um dia e permanecendo neste período sob análise desta Comissão, e ainda mais nossas planilhas foram disponibilizada em Excel justamente para auxiliar a análise desta Comissão.

Nada obstante, não se pode olvidar que a decisão de inabilitação prolatada deixou de observar o disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93 e no item 11.11 do Edital, aplicáveis mesmo na fase de Aceitação, momento significativo do processo licitatório, no qual não se pode substituir documentos e que toma corpo a partir da Habilitação da proposta. Ditos dispositivos normativos e de observância obrigatória prescrevem:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Item 11.11

11.11. Saneamento de Falhas Formais:

- a) Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pela Licitante, referentes à Proposta Comercial, poderão ser relevados ou sanados pela COMISSÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência;
- b) Consideram-se falhas, omissões ou defeitos formais aqueles que (1) não desnaturem o objeto do documento apresentado, e que (2) permitam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento;
- c) Quando do saneamento de falhas, omissões ou defeitos formais, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste Edital, originalmente ausente na documentação apresentada pela Licitante;
- d) Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias a licitante será declarada a vencedora do certame e, não havendo interposição de recurso, a COMISSÃO encaminhará o processo à Autoridade Competente, que deliberará acerca da adjudicação do objeto à vencedora, bem como quanto à homologação da licitação

Neste sentido, corroborando a nossa alegação, cabe-nos transcrever o seguinte trecho do Acórdão 2.546/2015 – Plenário TCU. *In verbis*:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde

que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É sabido que a decisão de habilitar ou não os participantes cabe à Comissão de Licitação que, todavia, não pode agir com discricionariedade e ao arrepio da lei, já que possuem o dever de adotar a melhor escolha, optando pela melhor e mais vantajosa proposta, sem que isso importe na transgressão da Lei n. 8.666/93 e das cláusulas do Edital.

Este é exatamente o caso vertente, em que a desclassificação de nossa proposta, que traz um desconto acima de 7,98%, com fulcro em erros meramente formais, portanto, um equívoco de arredondamento, plenamente sanáveis com amparo na Lei n. 8.666/93, no Edital e em jurisprudência do Eg. TCU, importará em prejuízo na monta de **R\$31.823,91(trinta e um mil oitocentos vinte três reais noventa e um centavos)** aos cofres públicos com a habilitação do licitante seguinte.

Tudo isto poderá ser evitado, com base nos princípios da economia e da razoabilidade, se esta douta Comissão se curvar ao disposto na Lei e no Edital e possibilitar a correção dos erros de arredondamento em nossa composição de preços, principalmente por ser ato que encontra amparo em decisões do Tribunal de Contas da União.

Destaque-se, outrossim, a necessidade de observância pela Comissão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório sob pena de engendrar a nulidade do procedimento licitatório. Referido princípio está previsto na Lei nº 8.666, Art. 3º, ao estabelecer que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei)

Demais disso, o Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No caso *sub examen*, é patente o descumprimento do item 11.11, como exaustivamente afirmado. Além disso, em nenhum momento, o edital traz item ou indicativo de que as propostas devem ser digitadas de forma idêntica ao termo de referencia, como quer exigir a douta Comissão.

Deve ser também considerado que a nossa empresa possui plenas condições técnicas, financeiras e administrativas, devidamente corroboradas por documentação já entregue a de conhecimento irrefutável desta Comissão, para atender a todas as exigências do Edital.

Ex positis, requer-se que esta Comissão reveja a equivocada decisão de inhabilitar antecipadamente a empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA, sem antes possibilitar as correções dos erros materiais constatados na planilha de composição, com fulcro no item 11.11, sob pena de incorrer em nulidade de todo o processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente.

AmazonCreto Construções
Fabio Marques Aires Franca
55 092 98403 3786

Comissão de licitação UFAM <cplufam@gmail.com>
Para: Fabio Franca <fmfranca@outlook.com.br>

11 de dezembro de 2017 11:04

Bom dia. Recebido.

Stanley Soares
Pergoeiro CGL FUA

[Texto das mensagens anteriores oculto]